



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.171 - RS (2009/0225820-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MIGUEL OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO PAIM
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*, INDEVIDAMENTE. PEDIDO RECURSAL DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. ILEGALIDADE PATENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, ENTRETANTO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANIFESTE-SE ACERCA DO MÉRITO DA MATÉRIA LÁ SUSCITADA.

1. O pedido recursal para que esta Corte Superior declare a nulidade do Processo-crime originário, por cerceamento de defesa (não observância da regra do art. 514 do Código de Processo Penal), não pode ser provido, pois tal mérito não foi debatido pelo Tribunal recorrido. É flagrante a incompetência deste Superior Tribunal de justiça (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. É equivocada, porém, a premissa pela qual a Corte *a quo* não conheceu da impetração, que erroneamente fundou-se no fato de que a matéria ora discutida já havia sido debatida pelo Tribunal, em julgamento de apelação – o que, em verdade, não ocorreu. Portanto, o óbice processual que impediu a análise meritória do *writ* não poderia ter ensejado tal conclusão.

3. Assim, ante a ilegalidade patente exposta a esta Corte, tem-se que a ordem deve ser concedida de ofício. Cumpre a este Tribunal, entretanto, somente determinar a análise do mérito da impetração originária, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício, tão-somente para determinar que o E. Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.171 - RS (2009/0225820-2)

RECORRENTE : MIGUEL OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO PAIM
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MIGUEL OLIVEIRA, condenado em primeira instância pelo delito previsto no art. 316, *caput*, do Código Penal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Parecer Ministerial de fls. 71/74 bem resume a controvérsia:

"No presente recurso ordinário, sustenta o recorrente que o Tribunal de origem incorreu em equívoco ao não conhecer do writ originário, sob o fundamento de que a matéria já teria sido apreciada pela Corte em anterior julgamento de recurso de apelação. No ponto, esclarece o recorrente que existe contra si dois processos criminais, por dois fatos distintos, embora oriundos da mesma Comarca. O primeiro processo, de n.º 20700056400, efetivamente já foi julgado pelo TJ/RS, através da apelação criminal n.º 70028614121. Todavia, o presente habeas corpus refere-se a outro processo, de n.º 015/2070005637-0, que ainda não foi apreciado pela Corte estadual, não havendo qualquer dependência entre os dois processos que inviabilize o julgamento da impetração.

No mérito, insurge-se o recorrente, em suma, contra o fato de não lhe ter sido oportunizada a apresentação da resposta preliminar prevista no art. 514 do CPP, circunstância essa que, ao seu ver, ensejaria a nulidade originária do processo. Cita, em seu favor, precedente do Supremo Tribunal Federal proferido por ocasião do julgamento do habeas corpus n.º 95.402/SP, Relator o Ministro Eros Grau.

Por tais fundamentos, requer o provimento do presente recurso ordinário "para declarar-se a nulidade do processo-crime n.º 015/2070005637-0 da 1ª Vara Criminal de Gravataí, desde o despacho de recebimento da denúncia, inclusive, para que o feito tenha o encaminhamento procedimental exigido pela lei, ou no mínimo, considerado o longo tempo de prisão preventiva que já ultrapassou os dois anos, seja-lhe relaxada a prisão" (fls. 57/58, e-STJ)."

E, ao final, o *Parquet* assim se manifestou (fl. 74):

*"Diante do exposto, ante a manifesta ilegalidade verificada no óbice do conhecimento da impetração originária, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela concessão da ordem de habeas corpus de ofício, para cassar o acórdão impugnado, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul examine o mérito da questão formulada como entender de direito."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.171 - RS (2009/0225820-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*, INDEVIDAMENTE. PEDIDO RECURSAL DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. ILEGALIDADE PATENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, ENTRETANTO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANIFESTE-SE ACERCA DO MÉRITO DA MATÉRIA LÁ SUSCITADA.

1. O pedido recursal para que esta Corte Superior declare a nulidade do Processo-crime originário, por cerceamento de defesa (não observância da regra do art. 514 do Código de Processo Penal), não pode ser provido, pois tal mérito não foi debatido pelo Tribunal recorrido. É flagrante a incompetência deste Superior Tribunal de justiça (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. É equivocada, porém, a premissa pela qual a Corte *a quo* não conheceu da impetração, que erroneamente fundou-se no fato de que a matéria ora discutida já havia sido debatida pelo Tribunal, em julgamento de apelação – o que, em verdade, não ocorreu. Portanto, o óbice processual que impediu a análise meritória do *writ* não poderia ter ensejado tal conclusão.

3. Assim, ante a ilegalidade patente exposta a esta Corte, tem-se que a ordem deve ser concedida de ofício. Cumpre a este Tribunal, entretanto, somente determinar a análise do mérito da impetração originária, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício, tão-somente para determinar que o E. Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal do Recorrente é a de que, em síntese, seja declarada a nulidade do processo-crime originário, por não ter-lhe sido oportunizado oferecer a defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

O Tribunal recorrido, ao não conhecer da impetração, proferiu acórdão assim ementado (fl. 38):

“HABEAS CORPUS. A CÂMARA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR HABEAS CORPUS QUE VISA A DESCONSTITUIR A SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ELA CONFIRMADA, POIS TAMBÉM É AUTORIDADE COATORA. PEDIDO NÃO CONHECIDO”.

Com efeito, o recurso não pode ser provido. Considerando-se que a Corte *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não analisou o mérito do pedido originário, é vedada sua apreciação por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Mostra-se flagrante a incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

Entretanto, ante a ilegalidade patente exposta a esta Corte, tem-se que a ordem deve ser concedida de ofício. O óbice processual apontado pelo Tribunal de Justiça não poderia ter sido invocado como causa de não conhecimento do writ lá impetrado.

Isso porque a Corte *a quo* incorreu em equívoco ao não conhecer do remédio constitucional do *habeas corpus*, o que se vê da escorreita fundamentação do Parecer Ministerial (fls. 73/74):

"[...] as razões utilizadas pela Corte de origem para não examinar o mérito da impetração originária, como bem destaca o recorrente, estão fundadas em uma premissa equivocada, qual seja: a de que a tese discutida no writ já teria sido apreciada pelo TJ/RS. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do aresto hostilizado (fl. 27, e-STJ):

"... esta Câmara, em sessão realizada no dia 13 de agosto de 2009, julgou a apelação nº 70028614121, interposta pelo paciente, Relator o eminente Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, rejeitando, à unanimidade, a preliminar de nulidade suscitada da tribuna pelo defensor, exatamente a mesma aqui apontada.

*Assim, a Câmara não tem competência para julgar *habeas corpus* que visa a desconstituir sentença condenatória por ela confirmada em recurso de apelação, pois também seria a autoridade coatora" (grifou-se).*

*Ocorre, todavia, que a referida apelação criminal diz respeito ao processo originário n.º 20700056400, informação esta ratificada mediante consulta ao sítio eletrônico do TJ/RS (anexo). No entanto, o presente writ busca discutir fatos ocorridos no processo criminal n.º 015/2070005637-0 (fl. 08, e-STJ), que ainda não foi, até o presente momento, objeto de apreciação por parte da Corte gaúcha, o que demonstra que o óbice apontado pela origem, para o não conhecimento do *habeas corpus*, efetivamente não se faz presente na hipótese dos autos."*

Prosseguindo, esta Turma, por diversas vezes, já determinou que o Tribunal apontado como coator se manifestasse acerca de matéria lá ventilada, porém indevidamente não conhecida. Exemplificativamente, o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Tendo em vista que a tese levantada, excesso de prazo para a análise dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, suscitada pelo impetrante no writ originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da quaestio.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e.

Tribunal a quo, para que este examine seu mérito como entender de direito." (HC 91.311/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 19/12/2008)

Assim, compete a este Sodalício Superior determinar apenas que o Tribunal local se manifeste quanto ao referido pedido, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso. Porém, acolhendo o Parecer do Ministério Público Federal, CONCEDO, de ofício, ao ordem, tão-somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que aprecie o mérito do *habeas corpus*, decidindo como entender de direito.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0225820-2

RHC 27171 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700056370 70031729494

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO PAIM

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Ge - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário